

MILITAR — GRADUAÇÃO

— O oficial graduado, quando promovido, conta sua antigüidade, no pôsto, desde a data da graduação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 28.706-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 168, de 17 de maio de 1957. Encaminha o Parecer n.º 284-Z, sôbre o pedido de graduação, no pôsto de General de Divisão, do General de Brigada Benedito César Rodrigues “Aprovo. Em 22-5-57”. (Rest. proc. ao M. G., em 23-5-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

I — O Exmo. Sr. Ministro da Guerra propõe ao Chefe do Govêrno o pronun-

ciamento da Consultoria Geral da República, para firmar jurisprudência nas Forças Armadas, sôbre a contagem de tempo do oficial graduado, para efeito de nova graduação, no processo que é interessado o General de Brigada Benedito César Rodrigues, que requer sua graduação como General de Divisão.

Está assim redigida a consulta do eminente titular da Pasta da Guerra:

“Na petição de fl. 1, o General de Brigada, Intendente do Exército, Benedito César Rodrigues, pleiteia sua graduação ao pôsto de General de Di-

visão, alegando que, em face da alteração de sua graduação ao posto de General de Brigada passou a figurar no Almanaque com a antiguidade de 2 de abril de 1954, data em que foi promovido a General de Brigada o então Coronel Manoel dos Santos.

Ouvida a Comissão de Promoções de Oficiais sobre o assunto, aprovando o parecer do Relator, opinou por unanimidade, caber ao requerente a graduação ao posto imediato, a contar de 19 de janeiro de 1955. O Consultor Jurídico deste Ministério, em seu Parecer n.º 223, opinou pelo indeferimento do pedido, por considerá-lo sem amparo legal.

Em face da divergência de opiniões entre a Comissão de Promoções de Oficiais e o Consultor Jurídico, submeto à consideração de V. Excia. o presente processo, sugerindo a audiência do Excelentíssimo Sr. Consultor Geral da República, a fim de firmar jurisprudência a respeito".

Como se verifica do processo, o General Manoel dos Santos foi promovido a General de Brigada em 2 de abril de 1954.

Nessa mesma data, foi o requerente graduado em General de Brigada, como o Coronel mais antigo do Serviço de Intendência.

Em 12 de abril de 1955, o General de Brigada, efetivo, Manoel dos Santos, foi graduado como General de Divisão. Em 19 de janeiro o General de Brigada graduado, Benedito César Rodrigues, foi promovido a esse mesmo posto, portanto, efetivado.

Segundo entendimento da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, corroborando pronunciamento dos Ministros da Guerra e da Marinha, o oficial graduado, quando promovido, conta sua antiguidade, no posto, desde a data da graduação (Pareceres ns. 19-U e 20-U, *Diário Oficial* de 29-12-54; Parecer n.º 45-Z, *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1956, págs. 159-163).

Baseado nesse princípio é que o General de Brigada Benedito César Rodrigues, pretende ser graduado em General de Divisão em 19-1-1955, data em que foi promovido a General de Brigada.

II — Ao parecer da Consultoria Geral da República, desassiste razão ao recorrente.

Quando o peticionário foi efetivado, isto é, promovido a General de Brigada, em 19 de janeiro de 1955, encontrou o General Manoel dos Santos já graduado, já com a patente de General de Divisão graduado, desde 12 de janeiro daquele ano.

As patentes, como os postos, são garantidos aos oficiais em toda a sua plenitude, e estes somente as perderão por sentença condenatória passada em julgado, impositiva de pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se forem declarados indignos do oficialato ou com este incompatíveis, conforme decisão de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil (Constituição federal, art. 182, § 2.º).

Ora, assim sendo, não se poderá desfazer a graduação do General Manoel dos Santos em favor do General Benedito César, tal como opinou o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra.

Se em 19 de janeiro de 1955, data da promoção do requerente a General de Brigada, posto em que estava graduado, não houvesse o General Santos sido graduado em General de Divisão, essa graduação caberia ao suplicante, pois contaria, como o General Santos, a antiguidade desde 2 de abril de 1954, e o requerente teria precedência, no desempate, por ser mais antigo como Coronel.

Acontece, porém, que ao ser promovido a General de Brigada efetivo, já estava o General Manoel dos Santos graduado, legitimamente, em General de Divisão, com sua patente perfeitamente garantida, no estilo constitucional.

A graduação cabia, como cabe, de fato e de direito, a esse oficial-general,

de sorte que ao requerente não assiste direito à mesma graduação.

Na verdade, em 12 de janeiro de 1955, quando foi graduado o General Santos em General de Divisão, o requerente não tinha condições para essa graduação,

pois, não era ainda General de Brigada efetivo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1957.

— *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.